



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES **DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG**

REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA

PROJETO LEI Nº: 28/2026 – **Protocolo:** 348/2026

Data: 09/02/2025



Ementa do Projeto: *Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de crédito adicional especial na Lei Orçamentária nº 7518 de 15 dezembro de 2025.*

Autor: Poder Executivo

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, II e VI, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

neste parlamento sob o Regime de Urgência. Vejamos o que dispõem a Lei Orgânica Municipal.

Art. 80 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se utilize a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende de um quorum especial para aprovação de lei orgânica estatutária ou equivalente a código.

O Regimento Interno também regulamenta o regime de urgência, veja-se:

Art. 98. Quando se tratar de projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

§ 1º - Se pela sua natureza, o projeto exigir parecer de outras Comissões, estas se reunirão conjuntamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para opinarem sobre a matéria, excetuada a Comissão de Redação, que terá prazo distinto de até 48h (quarenta e oito horas);

§ 2º - Vencidos os prazos a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na ordem do dia da reunião imediata;

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte;

§ 4º - Os projetos a que se refere este artigo terão preferência para discussão e votação sobre todos os demais, salvo na hipótese do projeto de Lei Orçamentária;

§ 5º - Os projetos da lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas até a 1ª discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de 03 (três) dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

2 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

3 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE

O Projeto Lei nº 28 de 09/02/2026 que *Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de crédito adicional especial na Lei Orçamentária nº 7518 de 15 de dezembro de 2025*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Da competência, iniciativa e constitucionalidade

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República. É sabido que trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é *exclusiva* do Prefeito Municipal, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e em consonância com a Constituição Estadual e Constituição Federal.

Aliado a isso, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Finalmente a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal assim disciplina:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

III – plano plurianual e orçamentos anuais;

Da Legislação vigente

A abertura de créditos adicionais especiais e/ou suplementar objetiva criar crédito para despesas não previstas no Orçamento. Existindo, pois, a necessidade de adequar o orçamento do município a uma despesa que não estava prevista no Orçamento anual, o Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo uma mensagem propondo **abertura de crédito adicional ESPECIAL** com todas as especificações sobre a origem e o destino orçamentário, bem como sobre os valores que serão utilizados.

Sua previsão integra a Lei Federal nº 4.320/64, Art. 41, inciso I, sendo que a abertura de um crédito adicional é sempre formalizada por um Decreto do Executivo, porém, depende de prévia autorização legislativa, conforme preconiza a Lei Federal nº 4.320/64 em seu Art. 42.

Todavia, a abertura, tanto do crédito **adicional ESPECIAL**, como do suplementar, depende da existência de recursos disponíveis (Lei Federal nº 4.320/64, Art. 43), considerando-se recursos para o fim do Art. 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu § 1º, incisos de I a IV:

- I – o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de **excesso de arrecadação**;
- III – os **resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – o produto de **operações de crédito** autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

O *Superávit Financeiro* corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais e as operações de créditos a eles vinculados.

Por *excesso de arrecadação*, entende-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada.

A *anulação* poderá ser total ou apenas parcial. Vale ressaltar que esta redução deverá obrigatoriamente ter a mesma fonte de recursos da suplementação orçamentária.

Com relação às *operações de crédito*, deve-se observar o cronograma financeiro do pedido de verificação de limites e condições ou documento do agente financeiro autorizando a sua alteração.

A doutrina dos autores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis¹ nos explicam o seguinte:

Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual.

É também do especialista na matéria, Afonso Gomes Aguiar² o seguinte ensinamento:

(...) a Administração Pública utilizar-se-á do Crédito Suplementar sempre que alguma dotação prevista na Lei Orçamentária Anual se torna insuficiente para o atendimento de despesas. Essa

¹ - A LEI 4.320 COMENTADA – COM A INTRODUÇÃO DE COMENTÁRIOS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – 30ª Edição – IBAM – pág. 104.

² - LEI N.º 4.320 COMENTADA AO ALCANCE DE TODOS – 3ª Edição – Editora Fórum – pág. 300.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

insuficiência pode ser originada tanto da fixação inicial do valor da dotação, que se tornou incompatível com a realidade das despesas a serem realizadas, quanto decorrente de anulação, total ou parcial, da mesma, para o atendimento de suplementação de outra dotação orçamentária. Como os Créditos Suplementares alteram a Lei de Orçamento Anual, eles só podem se processar mediante autorizações legislativas, isto é, através de Lei. Via de regra, essa autorização é dada, pelo Poder Legislativo, no próprio texto da Lei de Orçamento Anual, ocasião em que se fixa também o limite do valor global, em termos de percentuais, do total da suplementação orçamentária a ser procedida pelo administrador, durante o exercício financeiro. Autorizados legislativamente, os Créditos Orçamentários se concretizam, na prática, através de sua abertura por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Pois bem, como se viu pelas lições acima transcritas os créditos suplementares são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental. Confira-se:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(..)

Neste diapasão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta a consulta de n. 231.552/02, da Câmara de vereadores do Município de Três Pontas, Conselheiro Sebastião Helvécio, decidiu:

EMENTA: Consulta — Câmara Municipal — Autorização para abertura de créditos especiais ao Poder Executivo — indicação das fontes financiadoras desses créditos no projeto de ri Necessidade — Aplicabilidade da regra geral da estrita legalidade orçamentária — Justificativa para abertura dos créditos especiais — Observância do disposto no art. 45 da Lei n. 4.320/64." "Este egrégio Plenário, por vezes, abordou o tema da abertura dos créditos adicionais, a exemplo do que se consignou na Consulta n. 723.995, relator eminente Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, sessão de 03/10/2007, que, com base no inciso XXIII do art. 84, c/c o inciso III do art. 165 e o inciso V do art. 167 da Constituição e, ainda, nos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64, assim fez-se consignar: De forma meridiana e concatenada, esses dispositivos tecem a sistemática a ser observada pela Administração Pública, para suprir inexistências e insuficiências orçamentárias, mediante diploma específico de iniciativa privativa do



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Chefe do Executivo, na qualidade de representante legal das entidades políticas e, por conseguinte, o responsável pela gestão superior de seus respectivos orçamentos. Vale dizer, no sistema prescrito pelo legislador constituinte de 1988, compete ao Chefe do Executivo, nos três níveis de governo, tanto a iniciativa da Lei Orçamentária Anual como a de abertura de créditos suplementares ou especiais, podendo a Lei de Meios autorizar a suplementação orçamentária até determinado limite. No entanto a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição de motivos, sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa, a qual se pode originar de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito."

Das Classificações e fontes de Recursos

Observa-se nos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em comento, a solicitação de autorização legislativa para abertura de crédito **adicional especial** das dotações descritas no presente projeto.

Conforme dispõe o art. 43 desta mesma Lei Federal, a abertura de créditos **adicional especial** deve ser precedida de **exposição justificada**. A justificativa deve ser elaborada no Sistema de Créditos Adicionais individualmente para cada processo de forma clara e objetiva, como se denota na justificativa que acompanha o presente projeto, sendo que o mesmo busca atender a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

4 - DA CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, as Comissões da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei de Protocolo nº 28 de 09/02/2026, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.** Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões, é de cunho **meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão,** inclusive os membros das Comissões que subscrevem o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.** Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Presidente

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA (DELEGADO RANGEL) - Relator

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK HELENA) – Membro

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS)- Suplente³

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.

³ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA (DELEGADO RANGEL) - Presidente

DEVAIL GOMES CORREA - Relator

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE) - Membro

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Suplente⁴

Comissão de Administração Pública - Composição art. 83 RI.

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Presidente

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Relator

CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Membro

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE) - Suplente⁵

Com. de Finanças, Orçamentos e Tomada de contas - Composição art. 83 RI.

PROJETO LEI Nº: 28/2026 – Protocolo: 348/2026

Data: 09/02/2026

⁴ Idem

⁵ Idem



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROJETO LEI Nº: 28/2026 – **Protocolo:** 348/2026

Data: 09/02/2026

Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta apresentada: Ementa do Projeto: *Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de crédito adicional especial na Lei Orçamentária nº 7518 de 15 dezembro de 2025.*

Autor: Poder Executivo

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.



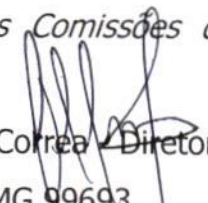
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Como já destacado no parecer das Comissões, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica, isto é, **quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito⁶.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município. Ressalto que as questões financeiras e orçamentárias, bem como, as relativas à LRF foram observadas pelas Comissões nessa oportunidade, não havendo nada que impeça o seu normal trâmite.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer das Comissões da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Correa  Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

⁶ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VI e observando o disposto no art. 210 e 211 do Regimento Interno.

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Verifica-se que o presente projeto está constitucionalmente elaborado, em completa observância as disposições legais pertinentes, isento de vício de iniciativa.

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas.

Antes de analisar cada uma das emendas é importante ressaltar, que em caso de emendas idênticas o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 154, determina que sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, deve prevalecer a 1ª (primeira) Emenda apresentada.

Por outro lado o art. 197 assim estabelece:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

- I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;
- II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;
- III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;
- IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.

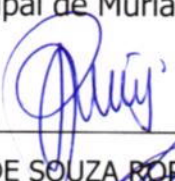


CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

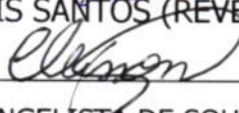
No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO do projeto com as emendas apresentadas PELOS EDIS, quando houver**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.**

Por fim, diante do exposto, conclui-se que não há inviabilidade na tramitação do projeto e passa a presente matéria para análise dos membros desta Comissão de Redação e Assuntos Diversos, observando os ditames legais.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, *data da votação em plenário.*


REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Presidente


WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Relator


CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Membro

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE)- Suplente⁷

Com. de Finanças, Orçamentos e Tomada de contas - Composição art. 83 RI.

⁷ Idem



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

I – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A técnica legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais.

Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

III - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita, verificou a redação do mesmo. Veja-se a Lei Orgânica do município:

Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.

IV - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, **para a publicação da presente lei, com a redação acima.**

Foi deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta Comissão (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e respeito a técnica legislativa,



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

dando a matéria a forma adequada para sua publicação, conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno⁸. Muriaé, data da votação em plenário.

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Presidente

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Relator

ANTÔNIO ADILSON DUARTE - Membro

WILSON C. DOS REIS SANTO (REVERENDO WILSON REIS)- Suplente⁹

Com. de Finanças, Orçamentos e Tomada de contas - Composição art. 83 RI.

⁸ Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.

⁹ Idem